

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

3A COMPANHIA SECURITIZADORA

Processo CVM RJ-2010-14962

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 11.10.10, pela 3A COMPANHIA SECURITIZADORA registrada na categoria B desde 08.03.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **DFP/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº070, de 17.09.10 (fls.05).

A Companhia apresentou recursos nos seguintes principais termos (fls.02/03):

- a. "a companhia teve seu registro concedido em 08/03/2010. Em 10/03/2010, como consta no Aviso de Recebimento, a Companhia recebeu o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº48/2010, datado em 08/03/2010, determinando que a mesma cumprisse algumas exigências no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do mesmo";
- b. "o ofício notificava todos os documentos pendentes relativos ao Registro de Companhia Aberta. Dentre estes, não se encontrava a obrigação do envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 2009";
- c. "ademais, a Companhia está em fase de organização e apresentou as Demonstrações Financeiras Especiais para fins de abertura de capital, como foram solicitadas por esta Autarquia";
- d. "além disso, a multa cominatória não é exigível, tendo em vista que não houve comunicado prévio específico, enviado pela área responsável, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, alertando que a partir da data informada, incidiria a multa ordinária prevista no art. 58, inciso II, da Instrução 458/09"; e
- e. "é de se ressaltar que a área responsável teve a oportunidade de verificar e alertar que havia a ausência do envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 2009, no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº48/2010. Todavia, este alerta não ocorreu e tampouco o comunicado específico, como consta no art. 3º, Instrução da CVM nº 452/07".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº48/2010, de 08.03.10, determinou o envio, em 10 (dez) dias úteis, dos documentos que foram analisados para a concessão do registro, na mesma data, entre os quais não fez parte o Formulário DFP/2009 cujo vencimento de entrega ocorreu somente em 31.03.10 (fls.07/08).

Além disso, é importante ressaltar que o art. 13 da Instrução CVM nº 480/09 dispõe que as companhias devem enviar, à CVM, as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos nela estabelecidos.

Nesse sentido, o documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

Cabe destacar que não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Ao contrário do alegado pela Companhia, restou comprovado que foi enviada a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) em 31.03.10 (fls.06).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.06), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, até esta data, não encaminhou o documento DFP/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas